



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

ACÓRDÃO N° 280/2014
(27.3.2014)
RECURSO ELEITORAL N° 425-34.2012.6.05.0042 – CLASSE 30
ITABERABA

RECORRENTE: José Raimundo Viana da Silva. Advs.: Delsuc Moscoso de Oliveira Bisneto e Leonardo Matta Pires Moscoso.

PROCEDÊNCIA: Juízo Eleitoral da 42ª Zona.

RELATOR: Juiz Fábio Alexsandro Costa Bastos.

Recurso. Prestação de contas. Eleição 2012. Candidato a vereador. Desaprovação. Resolução nº 23.376/12. Cumprimento das exigências legais. Sanados vícios anteriormente identificados. Provimento do apelo. Aprovação das contas.

Dá-se provimento a recurso para aprovar as contas de campanha de candidato, quando sanadas as falhas anteriormente identificadas em primeira instância, restando atendidas as normas substanciais que regem a matéria.

Vistos, relatados e discutidos os autos acima indicados,

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, à unanimidade, **DAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto do Juiz Relator, adiante lavrado, que passa a integrar o presente Acórdão.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 27 de março de 2014.

LOURIVAL ALMEIDA TRINDADE
Juiz-Presidente

FÁBIO ALEXSANDRO COSTA BASTOS
Juiz Relator

JOSÉ ALFREDO DE PAULA SILVA
Procurador Regional Eleitoral

RECURSO ELEITORAL Nº 425-34.2012.6.05.0042 – CLASSE 30
ITABERABA

R E L A T Ó R I O

Cuida-se de recurso interposto pelo Sr. José Raimundo Viana da Silva contra decisão proferida pelo Juízo da 42ª Zona Eleitoral, que julgou não prestadas as contas de campanha do recorrente, atinentes ao pleito municipal de 2012.

Às fls. 42/49, o recorrente argumenta, em apertada síntese, que os vícios apontados na sentença vergastada, como motivo para desaprovação das contas, configuram irregularidades formais, decorrentes de fator alheio à sua vontade, qual seja, a greve bancária. Ademais, afirma que a documentação faltante apontada pelo juízo *a quo* fora acostada aos autos nesta oportunidade. Pugna, ao final, pelo provimento do presente recurso para que seja reformado o *decisum*, aprovando-se as contas do promovente, com ou sem ressalvas.

Instado a se manifestar acerca dos novos argumentos expendidos pelo recorrente em grau de recurso, o setor técnico deste Tribunal exarou relatório conclusivo no sentido de que, tecnicamente, não subsistem falhas na contabilidade sob exame (fl. 63).

A Procuradoria Regional Eleitoral, em opinativo lançado à fl. 65, pronunciou-se pelo provimento do recurso, no sentido da aprovação das contas.

É o relatório.

RECURSO ELEITORAL Nº 425-34.2012.6.05.0042 – CLASSE 30
ITABERABA

V O T O

Verifica-se dos autos que os vícios subsistentes na vertente prestação de contas (ausência de extratos bancários de todo o período de campanha) já foram perfeitamente sanados, conforme se constata do relatório técnico de fl. 63.

Com efeito, a documentação adunada às fls. 51/57, consistente em cópias dos extratos bancários, em sua forma definitiva, referente aos meses de julho a dezembro de 2012, supre as irregularidades antes apontadas em primeira instância, não se justificando a manutenção da declaração de não apresentação da contabilidade em apreço, considerando que as formalidades substanciais foram satisfatoriamente cumpridas.

Pelo exposto, acompanhando o ínclito parecer ministerial, voto no sentido de dar provimento ao recurso, para aprovar as contas de campanha de José Raimundo Viana da Silva, referentes ao pleito de 2012.

É como voto.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 27 de março de 2014.

Fábio Alexsandro Costa Bastos
Juiz Relator